



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100724-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., são agravados ISOTEC CALDEIRARIA LTDA e IVAN SOARES FERRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54594

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2100724-07.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: BRUNA LYRIO MARTINS

AGRAVANTE: ACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.

AGRAVADOS: ISOTEC CALDERARIA LTDA. E OUTRO

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, mantido pelo Banco Central do Brasil, a fim de localizar bens e ativos financeiros pertencentes aos executados. Descabimento. Hipótese em que os dados lançados no CCS-BACEN destinam-se a reprimir a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Decisão que indeferiu a consulta ao CCS-BACEN mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 825/826 e 832, dos autos principais, que, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de consulta ao sistema CCS-BACEN.

Sustenta a agravante, em síntese, ser necessária a consulta ao CCS-BACEN a fim de que a execução não se perpetue. Pondera que esgotou todos os meios disponíveis com a finalidade da localização de bens dos devedores, discorrendo sobre a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso. Postula que seja integralmente provido o recurso.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

Versam os autos sobre execução por título extrajudicial, ajuizada em julho de 2012, sem que a exequente, lamentavelmente, tenha obtido até o presente momento, a satisfação do seu crédito.

No entanto, ainda assim, a postulação da exequente de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) não poderá ser atendida.

E isto porque, aludido cadastro foi instituído no âmbito do Banco Central do Brasil, em virtude da previsão contida na Lei n. 9.613/1998, modificada pela Lei n. 10.701/2003, com o intuito exclusivo de criação e manutenção de cadastro com a finalidade de investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (artigo 10-A).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a utilização do CCS-BACEN não se aplica às execuções civis, como ferramenta de localização de bens e valores pertencentes ao executados, valendo destacar que os dados constantes do cadastro informam apenas a data do início e do fim do relacionamento com a instituição financeira, mas não contém dados de valor, movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações, consoante expressamente informado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/pre/portalcidadao/cadsis/ccs.asp?idpai=judiciario&frame=1>), o que demonstra ser também a medida inócua ao fim colimado.

Nesse sentido, há precedentes desta Corte:

“Ação de execução de título extrajudicial. Indeferimento de pesquisa via CCS Bacen. Agravo de instrumento. Impossibilidade. Desproporcionalidade da medida. Quebra de sigilo bancário injustificável. Medida inapta à localização de patrimônio dos devedores, mas que se destina à investigação de crimes. Precedentes TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2266531-26.2018.8.26.0000, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. 02/04/2019).

“Agravo de instrumento. Decisão que indefere pedido de consulta ao CCS-Bacen. Consulta destinada à repressão de crimes financeiros. Inadequação da medida para subsidiar execução civil. Negado provimento ao recurso.” (Agravo de instrumento n. 2072269-42.2019.8.26.0000, Rel. Des. Lucila Toledo, j. 2.5.2019).

Em suma, a r. decisão agravada cumpre ser mantida por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)